

Regime excecional e temporário de reequilíbrio financeiro de contratos de execução duradoura, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 (Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de Abril)

Paulo Nogueira da Rocha

Advogado na área de Direito Administrativo e Regulatório da Gómez Acebo & Pombo

Eduardo Queimado

Advogado na área de Direito Administrativo e Regulatório da Gómez Acebo & Pombo

Em 1 de maio de 2020, foi publicado o Decreto-Lei n.º 19-A/2020, de 30 de abril («**Decreto-Lei**»), que estabelece um regime **excecional** e **temporário** aplicável, no contexto da pandemia da COVID-19:

- a) Aos contratos de execução duradoura em que o Estado ou outra entidade pública sejam parte;
- b) à indemnização pelo sacrifício por atos praticados pelo Estado ou outra entidade pública no âmbito da prevenção e combate à pandemia.

Fundado na situação excecional que Portugal atravessa em consequência da doença COVID-19, o Decreto-Lei inclui medidas que limitam o direito dos contraentes privados consagrados nos referidos contratos de execução duradoura de requerer o ressarcimento de danos sofridos em resultado de factos ocorridos durante a vigência do estado de emergência.

Como se refere no Preâmbulo do Decreto-Lei, tratam-se de “*medidas extraordinárias e temporárias que visam limitar os efeitos negativos que decorreriam para o Estado do*

acionamento, em simultâneo, do exercício de eventuais direitos compensatórios pelos contraentes privados sem qualquer restrição".

Nestes termos, por força do Decreto-Lei, foram decretadas as seguintes medidas:

1. **(a)** Determina a suspensão, do dia 3 de Abril de 2020 até ao termo da vigência do estado de emergência, das cláusulas contratuais e disposições normativas que preveem o direito à reposição do equilíbrio financeiro ou à compensação por quebras de utilização em qualquer contrato de execução duradoura, nomeadamente em parcerias público-privadas, no qual o Estado (ou outro ente público) sejam parte, não podendo os contraentes privados valer-se dessas cláusulas ou disposições por factos verificados durante o período mencionado (art. 3º/1);
1. **(b)** Relativamente a factos ocorridos após o termo do período referido no parágrafo anterior (3 de Abril de 2020 até ao fim do estado de emergência), nos contratos de execução duradoura onde se preveja expressamente o direito do contraente ou parceiro privado a uma compensação por quebras de utilização ou em que a ocorrência de pandemia constitua fundamento passível de originar um uma pretensão de reposição do equilíbrio financeiro, a compensação ou reposição apenas poderá ser realizada através da prorrogação da prazo da vigência do contrato ou do prazo de execução das prestações, excluindo-se a possibilidade de revisão de preços ou assunção, por parte do contraente público, do dever de prestar ao contraente privado, como seja o pagamento de compensação financeira (art. 3º/2);

A aplicação destas medidas poderá suscitar dúvidas sobre a sua legalidade ou conformidade constitucional, a vários níveis.

2. **(a)** Nos contratos de concessão ou subconcessão no sector rodoviário, para além do mencionado nos pontos anteriores, o contraente público deverá, com carácter de urgência, identificar as obrigações a cargo do contraente privado que deverão ser temporariamente objeto de redução ou suspensão, tendo em consideração, em particular, os níveis de tráfego atualizados e consistentes com a realidade e os serviços mínimos a assegurar para adequada salvaguarda da segurança rodoviária (art. 4º/1);
2. **(b)** Adicionalmente, quando a remuneração do contraente privado, nos termos do contrato de concessão ou do contrato de subconcessão, advenha de pagamentos do contraente público, deverá ser determinada unilateralmente por este a redução dos pagamentos devidos, na medida da redução ou suspensão das obrigações a realizar pelo contraente privado. (art. 4º/2);

3. Dispensa os atos de modificação unilateral a praticar pelo contraente público no âmbito dos referidos contratos de execução duradoura das exigências procedimentais previstas no art. 20º do Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas (art. 5º);
4. Determina que, no âmbito dos contratos que configurem parcerias público-privadas, o regime consagrado no Decreto-Lei é excecional em relação ao Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas, o qual se aplicará supletivamente a estes contratos em tudo o que não contrarie o Decreto-Lei (art. 6º);
5. Determina a aplicação do nº. 3 do art. 185º-A do Código de Processo nos Tribunais Administrativos aos litígios que venham a emergir da aplicação do disposto no Decreto-Lei.

Significa isto que as decisões arbitrais que venham a ser proferidas nos referidos litígios são, em determinadas situações, suscetíveis de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Supremo Tribunal Administrativo.

A aplicação desta medida poderá suscitar dúvidas sobre a sua legalidade ou conformidade constitucional, a vários níveis.

6. Determina que não dão lugar a indemnização pelo sacrifício os danos resultantes de atos regularmente praticados pelo Estado (ou outra entidade pública) no quadro das competências atribuídas por legislação de saúde pública ou de proteção civil ou no quadro do estado de emergência, para efeitos de prevenção e do combate à pandemia COVID-19, *"que constitui para o efeito causa de força maior"* (art. 8º);

A aplicação desta medida poderá suscitar dúvidas sobre a sua legalidade ou conformidade constitucional, a vários níveis.

O regime previsto no Decreto-Lei entra em vigor em 2 de maio de 2020, com exceção do artigo 5.º, e vigorará até ao momento em que a Organização Mundial de Saúde determina que a situação epidemiológica do vírus SARS-COV-2 e da doença COVID - 19 não configuram uma pandemia. Excluem-se da cessação de efeitos, aqueles que, pela sua natureza, devam ser produzidos ou venham ser efetivados após essa cessação.